DESAFIOS PARA A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DOS POVOS INDÍGENAS BRASILEIROS

Eric Bragança da Silva
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – UFF
eric.braganca@hotmail.com

RESUMO

O objetivo do estudo foi analisar a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) do Brasil nas comunidades indígenas brasileiras, considerando suas características culturais e sociais únicas. A metodologia utilizada incluiu a revisão de literatura sobre a LGPD e pesquisas etnográficas sobre as concepções de pessoa, privacidade e proteção de dados nas culturas indígenas, além da análise normativa da LGPD e de outras leis relevantes, adaptando-as ao contexto indígena. Os resultados mostraram que a aplicação da LGPD nas comunidades indígenas enfrenta desafios significativos devido às diferenças culturais na concepção de pessoa e privacidade, exigindo que a legislação seja interpretada e adaptada para respeitar os valores e práticas culturais dessas comunidades. Concluiu-se que é possível aplicar a LGPD às comunidades indígenas brasileiras, desde que se considerem suas características culturais e sociais específicas, sendo necessário um diálogo respeitoso e sensível com essas comunidades para equilibrar a proteção de dados com a preservação cultural e a proibição de discriminação.

Palavras-chave: cultura; dados pessoais; diversidade; LGPD; povos indígenas.

ABSTRACT

The objective of the study was to analyze the applicability of Brazil's General Data Protection Law (GDPR or LGPD in portuguese) in Brazilian indigenous communities, considering their unique cultural and social characteristics. The methodology used included a literature review on the GDPR and ethnographic research on the concepts of person, privacy, and data protection in indigenous cultures, as well as a normative analysis of the GDPR and other relevant laws, adapting them to the indigenous context. The results showed that the application of the GDPR in indigenous communities faces significant challenges due to cultural differences in the conception of person and privacy, requiring the legislation to be interpreted and adapted to respect the cultural values and practices of these communities. It was concluded that it is possible to apply the GDPR to Brazilian indigenous communities, provided that their specific cultural and social characteristics are considered, requiring a respectful and sensitive dialogue with these communities to balance data protection with cultural preservation and the prohibition of discrimination.

Keywords: *culture; data protection; diversity; GDPR; indigenous peoples.*

1. INTRODUÇÃO

Exploramos no presente artigo a importância da proteção de dados pessoais em um mundo cada vez mais digitalizado e multiétnico, com foco específico na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei 13.709/2018. A análise abrangente das disposições da LGPD, seus princípios orientadores e a relevância crítica de assegurar a privacidade e a liberdade individual na gestão de dados pessoais formam o cerne deste estudo. Além disso, o artigo se aprofunda nos desafios impostos pela implementação dessa lei nas comunidades indígenas do Brasil, levando em consideração as notáveis diferenças culturais no entendimento do conceito de pessoa e na proteção de dados.

1.1. Questão problema e Metodologia de pesquisa

É possível aplicar a LGPD no contexto dos povos indígenas do Brasil, levando em consideração suas características culturais e sociais?

Como abordagem metodológica, empregou-se a revisão da literatura. Iniciou-se com a revisão de obras que trataram da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Isso permitiu avaliar como, na opinião de especialistas, a legislação atual pode ser adaptada ou interpretada. Foi também realizada a revisão da literatura que tratou da pesquisa etnográfica de povos indígenas brasileiros. No contexto deste artigo, a etnografia realizada por outros pesquisadores permitiu entender melhor as concepções de pessoa, privacidade, e proteção de dados pessoais dentro de comunidades indígenas, considerando suas características culturais e sociais únicas. Por fim, realizou-se análise normativa da LGPD e de outras leis relevantes. Isso permitiu avaliar como a legislação atual pode ser adaptada ou interpretada de maneira a respeitar os direitos e a cultura dos povos indígenas. Em resumo, a combinação de etnografia e análise normativa ofereceu uma metodologia suficiente para explorar os desafios da aplicação da LGPD nas comunidades indígenas.

2. Desafios para a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no contexto dos povos indígenas brasileiros

2.1. O conceito legal de pessoa

O Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002, artigo 1º) estabelece que pessoa é todo aquele sujeito titular de direitos e obrigações dentro do ordenamento jurídico. Este conceito abarca tanto as pessoas naturais, ou seja, os seres humanos vivos, quanto as pessoas jurídicas, entidades com capacidade jurídica própria. A definição de pessoa no Código Civil é fundamentada na ideia de sujeito de direito, um ente capaz tanto de adquirir direitos quanto de se sujeitar a obrigações.

Entretanto, Mariano e Rodrigues (2019) apontam que a concepção de indivíduo, tal como refletida no Código Civil Brasileiro, não possui um caráter universal, diferindo substancialmente em outras culturas e tradições. Eles argumentam que a diversidade cultural influencia profundamente as percepções e compreensões da individualidade, as quais podem variar significativamente de uma sociedade para outra. Dessa forma, a noção ocidental de indivíduo, baseada na autonomia e na independência do sujeito, é uma construção cultural específica, que necessita ser compreendida e respeitada dentro de seu contexto histórico e cultural específico. A tentativa de aplicar essa concepção de forma universal pode, portanto, resultar em conflitos e tensões.

A crítica ao pressuposto de universalidade dessa noção ocidental de indivíduo, especialmente no contexto do Código Civil Brasileiro, destaca a importância de reconhecer e incorporar um entendimento mais amplo e inclusivo das diversas concepções de individualidade presentes nas diferentes culturas. No contexto ocidental, predomina a visão do indivíduo como uma entidade autônoma, detentora de direitos e responsabilidades que são exercidos de forma independente da coletividade. Tal visão molda profundamente as estruturas legais e sociais, privilegiando a autonomia e a liberdade individual.

Em contrapartida, várias culturas enfatizam aspectos de interdependência, nas quais a identidade do indivíduo é construída coletivamente e está intrinsecamente ligada às relações sociais e familiares. Nesses contextos, a aplicação de normas legais fundamentadas em princípios ocidentais de individualidade pode não apenas desconsiderar, mas também violar, essas concepções relacionais e coletivas de pessoa. Assim, o Código Civil Brasileiro, ao se basear em princípios predominantemente ocidentais, pode não ser plenamente aplicável ou adequado para reger as relações em contextos culturais que não compartilham da mesma visão de individualidade, levando a possíveis tensões e desafios legais.

2.2. A proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico

Conforme estabelecido no art. 5º da Constituição Federal, o direito à proteção dos dados pessoais é um dos direitos e garantias fundamentais. A criação da LGPD, que entrou em vigor em setembro de 2020, marca um momento especial na legislação brasileira referente à proteção de dados pessoais e à privacidade. Este marco legal representa uma resposta à crescente digitalização da sociedade e aos desafios emergentes relacionados ao uso e à proteção de informações pessoais. A LGPD se inspira em regulamentos globais de proteção de dados, notavelmente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia, adaptando esses princípios ao contexto brasileiro.

A lei abrange todas as informações relacionadas a uma pessoa natural identificada ou identificável, especialmente aquelas relacionadas a aspectos como raça e etnia, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicatos, saúde, vida sexual, e dados genéticos e biométricos, sempre que essas informações estiverem associadas a uma pessoa natural.

A LGPD é fundamentada em uma série de princípios, como o respeito à privacidade, a liberdade de expressão, a inviolabilidade da intimidade, a honra e a imagem das pessoas, bem como os objetivos democráticos, o desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação, e a livre iniciativa. A lei visa garantir a transparência no uso de dados pessoais,

estabelecendo regras claras para a coleta, uso, processamento e armazenamento dessas informações, promovendo assim a confiança dos usuários e consumidores.

A lei estabelece diversas definições fundamentais para compreender o contexto e as responsabilidades relacionadas à proteção de dados pessoais. Algumas dessas definições se destacam, como a de titular dos dados. O titular dos dados é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que estão sendo objeto de tratamento. O titular é o indivíduo cujas informações estão sendo coletadas, armazenadas, processadas ou utilizadas de alguma forma. Outro conceito importante é o do consentimento. A lei exige que o tratamento de dados pessoais seja baseado no consentimento do titular. O consentimento é uma manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. Os conceitos de titular dos dados e de consentimento são pontos relevantes no que se refere à aplicação da LGPD no contexto de povos indígenas.

2.3. O consentimento esclarecido

Importante para a compreensão da legitimidade da aplicação da LGPD no contexto dos povos indígenas é o conceito de consentimento esclarecido. Consoante Antunes (2023), o Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) emerge como um princípio fundamental para a proteção dos direitos dos Povos Indígenas no contexto de projetos de desenvolvimento que impactam seus territórios e modos de vida. Este texto tem como objetivo analisar criticamente a relevância do CLPI, considerando sua aplicação prática, desafios e implicações para a autodeterminação dos Povos Indígenas.

O CLPI, previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989), consiste em um processo que garante aos Povos Indígenas serem informados e consultados sobre projetos que os afetam, podendo expressar suas opiniões e preocupações de forma livre e culturalmente adequada, influenciar de forma efetiva as decisões que impactam

seus territórios, recursos naturais e cultura e negociar e celebrar acordos justos e equitativos que assegurem seus direitos e interesses.

No entendimento de Garzón, Yamada e Oliveira (2016), o princípio do consentimento prévio, livre e informado (CPLI) baseia-se no reconhecimento dos direitos inalienáveis de povos e comunidades tradicionais, enfatizando sua autodeterminação. Isso implica que povos indígenas e tribais possuem a autoridade incontestável para tomar decisões sobre seu presente e futuro, reconhecendo-os como entidades coletivas detentoras de direitos. Para assegurar a observância desse princípio fundamental, é imperativo que os Estados cumpram a exigência de realizar consultas com os povos impactados por quaisquer medidas legislativas ou administrativas que possam afetar seus direitos, garantindo assim sua participação e consentimento em processos que lhes concernem diretamente.

2.4. Desafios da aplicação da LGPD aos povos indígenas

O conceito de pessoa varia significativamente conforme a cultura. Em comunidades indígenas, esse conceito é mais amplo do que o tradicional conceito ocidental. Para esses povos, a pessoa não é apenas um indivíduo isolado, mas um ser inserido em um contexto cultural e espiritual mais amplo. Ela é relacional, interligada com outros membros da comunidade, com a natureza e o universo, incluindo uma conexão com o sagrado. O estatuto de pessoa abrange, portanto, não apenas humanos, mas também entes da natureza, vivos, mortos e inanimados.

Esse conceito expandido de pessoa tem implicações importantes para a proteção dos direitos dos povos indígenas, conforme estabelecido na Constituição Federal, que garante o direito à terra, educação, saúde, cultura e desenvolvimento sustentável. Esses direitos são cruciais para a proteção da identidade e cultura das comunidades indígenas, exigindo que seus valores, crenças e práticas sejam respeitados.

A aplicação da LGPD nas comunidades indígenas deve considerar essas características culturais para ser legítima. No entanto, essa aplicação pode ser desafiadora, já que os valores e práticas culturais das comunidades indígenas podem conflitar com os princípios da lei. Portanto, é essencial adaptar a aplicação da LGPD para respeitar as especificidades culturais dessas comunidades, equilibrando a proteção de dados com o respeito aos seus modos de vida e direitos garantidos.

2.5. O princípio da adequação

O princípio da adequação estipula que a coleta, processamento ou armazenamento de dados pessoais deve estar alinhado com os propósitos específicos para os quais esses dados foram obtidos inicialmente. Este princípio visa garantir que as informações pessoais não sejam desviadas para usos incompatíveis com as expectativas e o consentimento do titular, protegendo assim a autonomia individual e a privacidade.

No entanto, aplicar esse princípio em contextos indígenas apresenta desafios únicos e complexos. As comunidades indígenas possuem sistemas sociais, econômicos e culturais distintos, que incluem práticas tradicionais de coleta, uso e compartilhamento de informações essenciais para sua existência e continuidade cultural. Essas práticas têm significados e propósitos que transcendem as concepções ocidentais de dados e privacidade, estando ligadas a territorialidade, identidade, conhecimento ancestral e espiritualidade.

A imposição de normas legais rígidas baseadas no princípio da adequação, sem uma compreensão cultural e contextual, pode comprometer essas práticas tradicionais e, consequentemente, os direitos e a soberania das comunidades indígenas. Por exemplo, a prática de coleta de dados genealógicos, comum em muitas comunidades para fins de linhagem, herança e identidade cultural, pode não se encaixar facilmente nas finalidades legítimas conforme a legislação de proteção de dados convencional.

Além disso, o compartilhamento de informações dentro da comunidade, prática culturalmente arraigada, pode conflitar com os conceitos de consentimento e minimização de dados fundamentais para a legislação de proteção de dados. Uma interpretação rígida do princípio da adequação pode restringir a capacidade das comunidades indígenas de manter e transmitir suas tradições e saberes. Portanto, aplicar o princípio da adequação em contextos indígenas exige uma abordagem cuidadosa, contextualizada e inclusiva, reconhecendo e acomodando práticas tradicionais de gerenciamento de informações, sendo um imperativo ético e de direitos humanos para proteger a diversidade cultural e os direitos dessas comunidades no mundo digital.

2.6. O princípio da finalidade

O princípio da finalidade é importante para estabelecer uma relação de confiança entre indivíduos e entidades que processam seus dados pessoais. Este princípio garante que os dados sejam coletados por motivos claros, legítimos e explícitos, e não processados de maneira incompatível com essas finalidades. Isso promove a transparência, permitindo que os titulares dos dados compreendam os motivos da coleta e como suas informações serão utilizadas, contribuindo para sua autonomia e controle sobre suas informações pessoais.

Contudo, aplicar esse princípio em contextos indígenas apresenta complexidades devido às diferenças culturais, sociais e organizacionais. Comunidades indígenas frequentemente veem os dados pessoais entrelaçados com conceitos de coletividade, identidade, território e espiritualidade. Nesses contextos, os dados não são apenas para identificação ou transação, mas sustentam a memória histórica, os laços territoriais, as práticas culturais e os sistemas de conhecimento tradicionais.

A coleta e uso de dados em comunidades indígenas podem servir a uma variedade ampla de propósitos, desde a preservação de histórias orais e genealogias até a gestão de recursos naturais e defesa de direitos territoriais. Esses propósitos, embora legítimos e

essenciais para a continuidade e bem-estar da comunidade, podem não ser facilmente articulados ou enquadrados nos termos exigidos pela legislação de proteção de dados. Além disso, a noção de consentimento informado e especificação de finalidades pode ser desafiadora em práticas que são coletivas por natureza e não fazem distinções claras entre o individual e o comunitário.

A imposição de normas baseadas no princípio da finalidade pode, portanto, ser impraticável em certos contextos indígenas e minar inadvertidamente práticas culturais e sistemas de conhecimento fundamentais para a identidade e sobrevivência dessas comunidades. Por exemplo, a documentação digital de conhecimentos tradicionais para conservação ou educação pode não se encaixar nas categorias convencionais de finalidade, especialmente quando esses conhecimentos são intrinsecamente vinculados à vida cotidiana da comunidade e destinados a uma ampla variedade de usos presentes e futuros, muitos dos quais podem não ser previsíveis no momento da coleta.

Diante desses desafios, é essencial adotar abordagens flexíveis e culturalmente sensíveis na aplicação do princípio da finalidade em contextos indígenas. Isso pode incluir o desenvolvimento de mecanismos que permitam a documentação e articulação de finalidades de maneira mais aberta e adaptável, reconhecendo as diferentes formas como as comunidades indígenas entendem e gerenciam os dados. A colaboração direta com as comunidades indígenas na definição de finalidades, na determinação das modalidades de consentimento e na implementação de práticas de gestão de dados pode garantir que as medidas de proteção de dados sejam eficazes e respeitem as tradições e valores indígenas. O reconhecimento legal e regulatório da soberania de dados indígenas, permitindo que as próprias comunidades estabeleçam e controlem como os dados relacionados a elas são coletados, usados e compartilhados, é fundamental para harmonizar o princípio da finalidade com as práticas e valores indígenas.

2.7. O princípio da necessidade

O princípio da necessidade, conforme estabelecido na LGPD, visa restringir o tratamento de dados pessoais ao estritamente necessário para atingir os objetivos para os quais os dados foram coletados. Este princípio é necessário para promover a privacidade e a proteção de dados, limitando a coleta, uso e retenção de informações pessoais a propósitos específicos, legítimos e explícitos, minimizando a exposição desnecessária de dados pessoais e reduzindo o risco de abuso ou uso indevido.

No entanto, aplicar esse princípio em contextos culturais diversos, como nas comunidades indígenas, apresenta desafios complexos. Nesses contextos, os dados pessoais e coletivos são integrados às práticas culturais, tradições e à estrutura social. Informações sobre linhagens familiares, conhecimentos tradicionais sobre plantas medicinais ou práticas rituais podem ser consideradas dados pessoais segundo a LGPD, mas para as comunidades indígenas, esses dados têm significados profundos, enraizados no coletivo e no cultural.

A coleta e o uso de dados nessas comunidades podem não ser facilmente limitados pelo critério da necessidade, conforme interpretado pelas normas legais contemporâneas. As práticas tradicionais de compartilhamento de informações envolvem a transmissão de conhecimentos ancestrais, histórias e tradições, que não se enquadram nos limites estreitos de finalidades específicas ou necessidades claramente definidas pela legislação de proteção de dados.

A implementação rigorosa do princípio da necessidade, sem considerar o contexto cultural e social dessas comunidades, pode levar a restrições que comprometem práticas culturais valiosas. Limitar o compartilhamento de conhecimentos tradicionais apenas àqueles necessários para uma finalidade específica pode impedir a transmissão desses conhecimentos, afetando a educação das novas gerações, a preservação cultural e a continuidade das práticas sustentáveis de manejo ambiental.

Além disso, a interpretação rígida do princípio da necessidade pode criar conflitos quando a coleta de dados é realizada por entidades externas, como pesquisadores, ONGs ou agências governamentais. Esses grupos podem ter objetivos legítimos, como a promoção da saúde, educação ou conservação ambiental, mas seus métodos podem não estar alinhados com os valores da comunidade indígena, levantando preocupações sobre violação de privacidade, apropriação cultural e consentimento. Para resolver essas questões, é essencial desenvolver uma compreensão mais profunda e contextual das práticas de gestão de dados nas comunidades indígenas, colaborando com elas para adaptar a aplicação do princípio da necessidade de forma culturalmente sensível. Isso pode incluir diretrizes flexíveis que considerem práticas culturais e valores comunitários, além de mecanismos de consentimento informado que reflitam o entendimento e as expectativas comunitárias.

2.8. O princípio da portabilidade

O princípio da portabilidade de dados oferece aos indivíduos o direito de receber e transferir seus dados pessoais de um controlador de dados para outro de maneira segura, rápida e sem impedimentos. Esse princípio é um marco na promoção da autonomia e do controle dos titulares sobre suas informações pessoais, incentivando a concorrência e a inovação entre os serviços, além de possibilitar aos indivíduos a escolha de fornecedores que ofereçam melhores práticas de proteção de dados e privacidade.

Contudo, a aplicação do princípio da portabilidade em contextos indígenas introduz complexidades significativas, dada a natureza coletiva e culturalmente enraizada de muitos dados associados a essas comunidades. Dados pessoais em comunidades indígenas frequentemente transcendem o individual, entrelaçando-se com informações sobre a comunidade, práticas tradicionais, conhecimentos ancestrais, idiomas e expressões culturais. Esses elementos são fundamentais para a identidade coletiva, a continuidade cultural e a soberania de tais povos.

A transferência desses dados, sob o princípio da portabilidade, pode, portanto, não ser uma questão de simples execução técnica ou legal, mas uma de profunda relevância cultural e ética. A portabilidade de informações que contêm conhecimentos tradicionais, por exemplo, poderia inadvertidamente facilitar a apropriação indevida ou o uso comercial desses conhecimentos sem o consentimento adequado ou o benefício para a comunidade originária. Da mesma forma, a transferência de dados que documentam práticas culturais, rituais ou genealogias pode não ser apropriada ou desejável sem uma compreensão e respeito profundos pelo contexto cultural desses dados.

Além disso, a portabilidade de dados em contextos indígenas levanta questões sobre quem detém o direito de solicitar a transferência de dados. Em muitas comunidades indígenas, a noção de individualidade é intrinsecamente ligada à coletividade, o que significa que os dados pessoais podem ser vistos como tendo uma dimensão coletiva. Isso desafia a premissa de muitas legislações de proteção de dados que enquadram os direitos de portabilidade principalmente em termos individuais.

Para abordar essas questões, seria necessário adaptar a aplicação do princípio da portabilidade para respeitar os direitos coletivos e a soberania cultural dos povos indígenas. Isso poderia incluir o desenvolvimento de mecanismos que permitam a consideração de consentimento coletivo para a transferência de dados, bem como salvaguardas para proteger contra a apropriação indevida de conhecimentos tradicionais e práticas culturais.

Além disso, é importante promover o diálogo e a colaboração entre legisladores, autoridades de proteção de dados, comunidades indígenas e outras partes interessadas para desenvolver diretrizes e práticas que honrem tanto os direitos individuais quanto coletivos em relação à portabilidade de dados. Isso pode incluir a criação de exceções ou condições especiais no âmbito das leis de proteção de dados para tratar de casos em que a portabilidade pode colidir com a proteção da herança cultural e dos conhecimentos tradicionais.

A integração respeitosa e cuidadosa do princípio da portabilidade de dados em contextos indígenas representa, portanto, uma oportunidade significativa para enriquecer o entendimento e a prática da proteção de dados, reconhecendo a diversidade de experiências humanas e a necessidade de proteger tanto os direitos individuais quanto coletivos no mundo digital.

2.9. O princípio da prevenção

O princípio da prevenção estabelece a necessidade de controladores de dados implementarem medidas proativas para evitar danos decorrentes do tratamento de dados pessoais. Essas medidas visam antecipar riscos e garantir a segurança e a integridade das informações, protegendo assim os direitos e as liberdades fundamentais dos titulares dos dados.

Em contextos indígenas, a aplicação do princípio da prevenção é particularmente desafiadora devido à natureza intrínseca dos dados pessoais, que frequentemente estão entrelaçados com a cultura, os saberes tradicionais e a identidade coletiva das comunidades. Os dados pessoais nessas comunidades não se limitam às informações convencionais, como nome, idade ou endereço, mas podem incluir elementos culturais, espirituais e coletivos, como conhecimentos tradicionais sobre medicina, práticas agrícolas, histórias orais, danças, rituais e línguas.

A avaliação das medidas preventivas em tais contextos exige uma compreensão profunda das dimensões culturais e coletivas dos dados e de como sua coleta, uso ou compartilhamento pode impactar não apenas indivíduos, mas também a comunidade como um todo. Isso implica considerar não apenas a proteção contra vazamentos de dados ou usos não autorizados, mas também a prevenção de danos mais amplos, como a perda de conhecimento cultural, a erosão da identidade comunitária e o risco de biopirataria.

Por exemplo, a coleta de dados sobre plantas medicinais utilizadas por uma comunidade indígena sem as devidas salvaguardas pode levar não apenas à violação da

privacidade dos indivíduos que compartilharam essas informações, mas também à apropriação indevida desse conhecimento por empresas farmacêuticas. Isso não só prejudica a comunidade pela perda potencial de controle sobre seu conhecimento tradicional, mas também pode ter implicações mais amplas em termos de biodiversidade e sustentabilidade.

Portanto, as medidas preventivas em contextos indígenas devem ir além das práticas padrão de segurança da informação e considerar os aspectos culturais, sociais e coletivos dos dados. A implementação efetiva do princípio da prevenção em contextos indígenas, portanto, requer uma abordagem holística e inclusiva que reconheça a singularidade dos dados pessoais nessas comunidades e as implicações mais amplas de seu tratamento. Isso não apenas protege os direitos dos titulares dos dados, mas também contribui para a preservação da diversidade cultural e para o respeito aos conhecimentos e práticas tradicionais.

2.10. O princípio da segurança

O princípio da segurança exige que controladores e processadores de dados adotem medidas técnicas e administrativas aptas a proteger dados pessoais contra uma ampla gama de riscos, incluindo acessos não autorizados, perdas, alterações indevidas e divulgações ou destruições ilícitas. A meta é assegurar a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações, resguardando os direitos fundamentais dos titulares dos dados.

No contexto das comunidades indígenas, a aplicação desse princípio enfrenta desafios únicos, decorrentes da natureza intrínseca dos dados pessoais e de seu entrelaçamento com os valores culturais, as práticas espirituais e as formas tradicionais de compartilhamento de conhecimento. Os dados pessoais nessas comunidades não se restringem a informações identificáveis no sentido convencional, mas abrangem também conhecimentos tradicionais, expressões culturais, práticas espirituais e rituais que são fundamentais para a identidade e a continuidade cultural desses povos.

A adoção de medidas de segurança que atendam simultaneamente aos requisitos legais e respeitem as especificidades culturais indígenas requer uma abordagem sensível e adaptada. Isso porque as práticas padrão de segurança de dados, como criptografia, controle de acesso e monitoramento de rede, embora cruciais, podem não ser suficientes ou mesmo apropriadas para proteger a dimensão coletiva e cultural dos dados indígenas.

Além disso, a perspectiva indígena sobre o que constitui um acesso não autorizado ou uma divulgação ilícita pode divergir significativamente das definições legais convencionais. Por exemplo, o compartilhamento de conhecimento tradicional dentro da comunidade ou com povos indígenas de outras regiões pode ser considerado apropriado e desejável dentro de um contexto cultural, mas pode ser interpretado como uma violação da segurança dos dados sob a ótica da legislação contemporânea.

É possível avançar na proteção de dados pessoais de comunidades indígenas de maneira que respeite e preserve sua rica herança cultural, ao mesmo tempo em que cumpre com os imperativos legais do princípio da segurança. Essa abordagem não apenas salvaguarda a informação, mas também fortalece a autodeterminação dos povos indígenas sobre seus dados e conhecimentos tradicionais.

2.11. O princípio da transparência

O princípio da transparência estipula que todo tratamento de dados pessoais deve ser realizado de maneira clara, aberta e acessível ao titular dos dados. Isso significa que os controladores de dados são obrigados a fornecer informações detalhadas sobre a coleta, o uso, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais, garantindo que os indivíduos estejam plenamente cientes e possam exercer controle sobre suas informações.

Contudo, ao considerar as comunidades indígenas, cujas tradições e métodos de comunicação podem diferir significativamente dos padrões convencionais, o cumprimento deste princípio apresenta desafios únicos. Muitas dessas comunidades têm uma forte tradição

oral, com conhecimentos, histórias e informações sendo transmitidos de geração em geração por meio da palavra falada, rituais e práticas culturais, em vez de documentos escritos formais. Essa discrepância entre as formas de comunicação tradicionais e os requisitos formais para a transparência de dados pode criar barreiras significativas.

Para superar esses desafios e assegurar a transparência na gestão de dados pessoais em contextos indígenas, é preciso adaptar os métodos de comunicação e consentimento às práticas culturais dessas comunidades. Essa integração de práticas tradicionais com os princípios de proteção de dados não apenas fortalece a proteção da privacidade, mas também valoriza e preserva as ricas culturas e heranças dessas comunidades.

2.12. O princípio do livre acesso

O princípio do livre acesso confere aos titulares de dados o direito de acessar suas informações pessoais mantidas por controladores de dados, bem como solicitar a correção de dados incorretos ou a exclusão de dados sob certas circunstâncias. O objetivo é promover a autonomia dos indivíduos sobre seus dados pessoais, permitindo-lhes verificar sua exatidão, entender como são utilizados e tomar decisões informadas sobre seu tratamento.

Contudo, a aplicação desse princípio em contextos de comunidades indígenas apresenta desafios únicos, em grande parte devido à natureza coletiva com que muitas dessas comunidades veem a informação. Em muitas culturas indígenas, os dados pessoais não são apenas uma questão de interesse individual, mas estão intrinsecamente ligados ao tecido social, cultural e espiritual da comunidade. Informações como genealogias, conhecimentos tradicionais sobre medicina, práticas agrícolas, histórias orais e rituais não são vistos meramente como dados de um indivíduo, mas como patrimônio coletivo, compartilhado e mantido pela comunidade como um todo.

Nesse contexto, o exercício do direito de livre acesso por indivíduos pode se tornar complexo. A solicitação de acesso, correção ou exclusão de informações que são

consideradas propriedade coletiva pode levantar questões sobre quem, dentro da comunidade, tem autoridade para conceder esse acesso ou aprovar essas alterações. Além disso, a exclusão de certos dados pode ter implicações não apenas para o indivíduo em questão, mas para toda a comunidade, potencialmente afetando a preservação da cultura, da língua e da identidade coletiva.

Para abordar esses desafios, é necessário um enfoque sensível e adaptado às particularidades culturais e sociais das comunidades indígenas.

2.13. O princípio do não discriminação

O princípio da não discriminação é um aspecto fundamental da LGPD, em especial quando se trata da aplicação da lei em minorias. Este princípio visa assegurar que o tratamento de dados pessoais não seja realizado de forma a causar discriminação, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, etnia, religião, origem nacional, gênero, orientação sexual, idade ou qualquer outra característica pessoal que possa resultar na diminuição da dignidade do indivíduo.

A complexidade surge quando consideramos a aplicação deste princípio em contextos multiculturais, especialmente em comunidades indígenas, onde a coleta e o uso de dados pessoais podem estar profundamente enraizados em tradições, rituais e práticas culturais. Nesses contextos, o que é considerado uma prática cultural legítima dentro da comunidade pode ser interpretado como discriminatório por padrões externos, criando um dilema entre respeitar a soberania cultural e garantir a proteção contra a discriminação.

Por exemplo, em algumas culturas indígenas, certos rituais ou papéis sociais podem ser restritos a gêneros específicos, idades ou linhagens familiares. Embora essas práticas façam parte da identidade e da herança cultural dessas comunidades, a coleta e o uso de dados pessoais baseados nessas categorias podem ser percebidos como discriminatórios quando

avaliados por meio de uma lente ocidental ou legalista que prioriza a individualidade e a igualdade de direitos em todas as esferas.

Um dos maiores desafios na aplicação do princípio da não discriminação é a identificação e o monitoramento de vieses nos dados e nos algoritmos de processamento (KANTAYYA, 2020). Sistemas de inteligência artificial e algoritmos podem perpetuar e amplificar discriminações existentes se os dados utilizados para treinamento refletirem preconceitos históricos ou sociais. Portanto, é necessário desenvolver metodologias robustas para detectar e corrigir vieses, garantindo que o tratamento de dados não reproduza nem exacerbe discriminações.

No contexto de comunidades indígenas, a aplicação do princípio da não discriminação deve levar em consideração a diversidade cultural e os valores específicos dessas comunidades. Isso implica reconhecer e respeitar práticas e tradições culturais que podem ter concepções distintas sobre privacidade, compartilhamento de informações e consentimento. Adotar uma abordagem que respeite a autodeterminação dessas comunidades e sua soberania sobre seus dados é fundamental para evitar formas de discriminação que possam advir de imposições externas.

Ao equilibrar cuidadosamente o respeito pelas tradições culturais com a proteção contra a discriminação, é possível criar um ambiente em que a diversidade cultural seja celebrada sem comprometer os direitos fundamentais dos indivíduos à dignidade e à igualdade.

2.14. O princípio da qualidade dos dados

O princípio da qualidade dos dados é importante para a integridade e a eficácia do tratamento de dados pessoais, assegurando que as informações coletadas e processadas sejam precisas, completas e mantidas atualizadas. Este princípio destaca a importância de que os dados reflitam a realidade de forma fiel, de modo a evitar prejuízos ou injustiças decorrentes de informações desatualizadas ou incorretas.

No entanto, a aplicação deste princípio em comunidades indígenas apresenta desafios particulares, dada a percepção coletiva da propriedade, significado e uso dos dados. Em muitas culturas indígenas, os dados pessoais e coletivos estão profundamente interligados, e as informações não são apenas um registro de fatos objetivos, mas carregam significados culturais, espirituais e históricos. Assim, o que é considerado preciso ou atualizado pode variar significativamente, dependendo do contexto cultural e das tradições específicas.

Por exemplo, em algumas comunidades indígenas, informações genealógicas ou históricas são transmitidas oralmente de geração em geração, e podem sofrer adaptações ou interpretações variadas ao longo do tempo, refletindo a dinâmica e a evolução da memória e da identidade coletivas. Neste contexto, a exatidão dos dados não se limita a uma correspondência literal com registros históricos ou fatos objetivos, mas inclui também a fidelidade às versões e entendimentos reconhecidos pela comunidade.

Além disso, a atualização dos dados em comunidades indígenas pode não seguir os mesmos critérios utilizados em contextos mais individualistas e orientados por dados. Em vez de atualizações periódicas baseadas em cronogramas fixos ou eventos específicos, a relevância e a atualidade das informações podem ser determinadas por rituais, eventos comunitários ou ciclos naturais, refletindo uma concepção de tempo e relevância que é intrinsecamente ligada ao ritmo da vida comunitária e às práticas culturais.

3. Conclusão

É possível aplicar a LGPD no contexto dos povos indígenas do Brasil levando em consideração suas características culturais e sociais, desde que o aplicador da lei se atente para algumas peculiaridades.

Comunidades indígenas possuem sistemas de valores e normas próprios, frequentemente distintos dos sistemas predominantes na sociedade ocidental. O conceito de dados pessoais, muitas vezes, está profundamente enraizado em tradições e culturas específicas,

com o controle sobre esses dados sendo exercido coletivamente, por meio de decisões comunitárias.

A coleta de dados pessoais em comunidades indígenas pode ter uma variedade de finalidades, frequentemente relacionadas à preservação cultural, transmissão de conhecimento ancestral, práticas espirituais e gestão comunitária. Essas finalidades podem não se adequar facilmente aos padrões tradicionais da LGPD, já que são legitimadas por práticas culturais, rituais ou tradições que podem não ser facilmente compreendidas ou reconhecidas sob o escopo convencional do conceito de finalidade da LGPD.

Decisões sobre a coleta e uso de dados em comunidades indígenas são, muitas vezes, tomadas coletivamente, refletindo os valores e necessidades da comunidade como um todo. Isso pode conflitar com a ideia de transferência individual de dados, tornando importante respeitar a autonomia dessas comunidades, envolvendo os membros da comunidade nas decisões sobre acesso e controle de dados pessoais.

As práticas de coleta e uso de dados nessas comunidades muitas vezes são moldadas por tradições e valores culturais únicos, resultando em uma coleta de dados mais ampla do que estritamente necessária de acordo com os padrões da LGPD. Portanto, é fundamental envolver ativamente os membros da comunidade no processo de coleta de dados e no compartilhamento de informações sobre o tratamento de dados pessoais, adaptando as práticas de transparência à cultura e aos valores da comunidade.

A adoção de medidas de segurança também deve envolver consulta e participação ativa dos membros da comunidade, buscando soluções que respeitem os valores culturais e as necessidades específicas de cada grupo. Adicionalmente, o compartilhamento de informações em comunidades indígenas muitas vezes segue práticas comunitárias, onde a privacidade individual é interpretada de forma diferente em comparação com contextos mais

individualistas, o que pode apresentar desafios na aplicação das medidas tradicionais de segurança de dados.

Outro desafio é a transmissão oral de informações em comunidades indígenas, por meio de tradições culturais, práticas espirituais ou rituais, o que pode ser desafiador para a aplicação do Princípio da Transparência, que normalmente se baseia em documentos escritos.

A obtenção do consentimento informado e a consulta apropriada nessas comunidades também podem ser complexas, já que os processos de tomada de decisão são influenciados por valores comunitários em vez de escolhas individuais. Os processos de tomada de decisão e as práticas de compartilhamento de informações muitas vezes seguem regras culturais específicas, em vez de procedimentos formais de assinatura de documentos.

Para superar esses desafios, é importante promover a educação e a sensibilização sobre os princípios da LGPD, incluindo o princípio do não discriminação, ajudando as comunidades a compreenderem as implicações legais e sociais de suas práticas. A comunicação transparente deve ser realizada com sensibilidade cultural, respeitando as práticas e tradições das comunidades indígenas, uma vez que os dados pessoais coletados nessas comunidades podem ser altamente sensíveis do ponto de vista cultural e espiritual.

Portanto, o desafio reside em encontrar maneiras de respeitar a cultura e as práticas comunitárias, ao mesmo tempo em que se promove a precisão e a relevância das informações pessoais. Isso requer uma abordagem sensível à cultura e à coletividade, bem como a busca de soluções que considerem as necessidades específicas de cada grupo, buscando um equilíbrio entre a conformidade com a lei e o respeito pelas práticas e valores culturais das comunidades indígenas.

4. BIBLIOGRAFIA REFERENCIADA

ANTUNES, Paulo de Bessa. O Ministério dos Povos Indígenas e o consentimento livre, prévio e informado. Consultor Jurídico. ISSN 1809-2829, em 10/01/2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jan-10/paulo-bessa-ministerio-povos- indigenas-clpi/. Acesso em: 10 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão n. 1 a 6/94 e Emendas Constitucionais n.s. 1/92 a 132/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de janeiro de 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 de janeiro de 2024.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14/08/2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15/08/2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 de janeiro de 2024.

CODED Bias. Direção: Shalini Kantayya. Produção: Shalini Kantayya; 7th Empire Media. Distribuição: Netflix Entretenimento Brasil Ltda. São Paulo: 2020. Disponível em: https://www.netflix.com/br-en/title/81328723. Acesso em: 20 de dezembro de 2023.

FUNAI. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas. Acesso em: 19 de fevereiro de 2024.

GARZÓN, Biviany Rojas; YAMADA, Erika; OLIVEIRA, Rodrigo. Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Rede de Cooperação Amazônica (RCA). São Paulo; Washington: 2016. Disponível em https://rca.org.br/wp-content/uploads/2016/08/2016-Livro-RCA-DPLf-Direito-a-Consulta-digital.pdf. Acesso em: 10 de fevereiro de 2024.

MARIANO, Michelle Carlesso; RODRIGUES, Alessandro Mariano. Indivíduo e pessoa: concepções ocidentais e ameríndias acerca do “eu”. Simbiótica Revista Eletrônica, v. 6 n. 1 (jan- jun/2019), 172-190. Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Vitória: 2019. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/simbiotica/article/view/27201. Acesso em: 22 de fevereiro de 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT. Adotada em Genebra, em 27/06/1989. Entrou em vigor internacional em 05/09/1991. Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo do Congresso Nacional n. 143, de 20/07/2002. Promulgado pelo Decreto n. 5.051, de 19/04/2004. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 de fevereiro de 2024.

PECK, Patrícia. Proteção de Dados Pessoais. Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva, 2018. ISBN: 9788553605286.

SEEGER, Anthony; MATTA, Roberto da; CASTRO, Eduardo Viveiros de. A construção da pessoa nas sociedades indígenas. Boletim do Museu Nacional (Série Antropologia). Volume temático n. 32, nova série, 2-19. Rio de Janeiro: 1979. Disponível em: https://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/pessoa%3Aindex/boletim_museu_nacional_n32_1979.pdf. Acesso em: 22 de janeiro de 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) n. 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27/04/2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal- content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679. Acesso em: 22 de janeiro de 2024.